



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2. C C	De 17/11/1994 Rubrica

Processo nº 13826.000176/92-37

Sessão de : 22 de março de 1994 ACORDAO Nº 203-01.133  
Recurso nº: 94.016  
Recorrente: ALVARO BOTTER E JOSE DONATO MILANI  
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

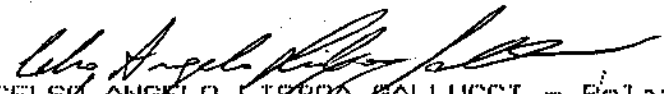
ITR - BASE DE CALCULO - Prevalece como base de cálculo o valor mínimo do VTN estabelecido na legislação de regência sobre o constante na Declaração Anual de Informação. REDUÇÃO DO IMPOSTO - Não faz jus à redução relativa aos fatores FRU e FRE o Contribuinte que não presta as informações necessárias, e conducentes à concessão, na Declaração Anual de Informação. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO BOTTER E JOSE DONATO MILANI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13826.000176/92-37

Recurso Nº: 94.016  
Acórdão Nº: 203-01.133  
Recorrente: ALVARO BOTTER E JOSE DONATO MILANI

## RELATÓRIO

O Contribuinte impugna (fls. 01), tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992 - ITR-92, consubstanciado na Notificação de fls. 02, relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Fé, cadastrado no INCRA sob o código 931.055.010.499-9. Alega que não foi concedida a redução referente aos fatores FRU e FRE e que não apresentou qualquer informação sobre a produção em virtude de o imóvel ter sido de aquisição recente, muito embora venha executando serviços de preparo na terra para início do plantio. Aduz, ainda, que a Contribuição CNA é por demais elevada, crendo que deva ser reduzida em função de novo estudo e que o VTN declarado difere do VTN tributado.

O Julgador de Primeira Instância manteve o lançamento ao fundamento de que foi efetuado de acordo com os dados fornecidos pelo Contribuinte através de sua DITR/92 e que o IN-SRF-119/92 fixou o Valor da Terra Nua - VTN mínimo, abaixo do qual o valor declarado é impugnado pelo órgão lançador.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 18/19, argumentando, em resumo, que adquiriu o imóvel em 23.03.92, conforme cópia da escritura de compra e venda de fls. 04/05, e que não seria possível informar a produção quando da apresentação da Declaração Anual do ITR/92, de vez que iniciaria o plantio de nova cultura. Reitera a alegação trazida na Impugnação de que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado para o lançamento do ITR/92, é superior ao informado na Declaração. Pleiteia a revisão do lançamento e o benefício da redução relativa aos fatores FRU e FRE.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13826.000176/92-37  
Acórdão nº 203-01.133

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI**

O processo é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

O Recorrente insurge-se contra o valor utilizado como base de cálculo para o lançamento do ITR/92, bem como contra a não-concessão da redução relativa aos fatores FRU e FRE.

Não traz o Recorrente argumentos capazes de invalidar as razões em que se fundamentou a Decisão ora recorrida. Vejamos:

Como base de cálculo do ITR/92 foi utilizado, segundo esclarece a Decisão, o Valor da Terra Nua - VTN mínimo, conforme está estabelecido na Instrução Normativa - SRF 119/92, que, no caso em julgamento, é superior ao VTN declarado.

Quanto à pleiteada redução relativa aos fatores FRU e FRE, não lhe pode ser concedida. Tais reduções têm a natureza de estímulo fiscal, e conforme estatui o parágrafo primeiro da Lei nº 6.746/79 serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários. Ora, o Recorrente não prestou as informações conducentes à redução questionada.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI